SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857332 - PE (2020/0008597-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SARAH UCHOA ALCANTARA FARIAS - PE042783
RAFAEL AGUIAR SILVA MARIANO - PE026419
THATIANY VIANA LIMEIRA - PE026486
BRUNA FERREIRA DE LIMA SILVA - PE040626
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 47 DA LEI 11.101/2005 E 1036 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF5 assim ementado (fls. 106-107):

> EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE BEM NÃO INCLUÍDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INTERESSE DO EXEQUENTE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
> 1. Trata-se de agravo de instrumento de ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A, empresa em recuperação judicial, em face de decisão da Juíza da 11ª Vara Federal, que, nos autos da execução fiscal nº 0011987-32.2013.4.05.8300, determinou que a executada indique, no prazo de 10 (dez) dias, a localização da aeronave PT-WLB, BEECH , par fins de penhora e AIRCRAFT, Modelo 58, número de série TH-912, Categoria TPP avaliação, sob pena de sua omissão ser considerada atentatório à dignidade da justiça passível de multa prevista no art. 77, §3º, CPC/15.
> 2. Requer a agravante a concessão da tutela, com a imediata suspensão do feito executivo e, no mérito, provimento para desconstituir a determinação judicial de indicação da aeronave e que o Juízo se abstenha de proceder aos atos concernentes à penhora.
> 3. É fato que a recuperação judicial está sujeita ao Juízo Universal e quanto a isso ninguém discute, mas, no caso em análise, não se está tratando de recuperação judicial, mas de medidas executivas que possam ser providenciadas em face de bens que não estejam incluídas no plano.
> 4. A aeronave apontada não faz parte do plano de recuperação judicial e, dessa forma, nada impede o prosseguimento das medidas executivas em relação a esse bem.
> 5. Ressalte-se que a competência da Justiça Federal para determinar as medidas constritivas de bens não incluídos no plano de recuperação judicial dos bens pertencentes ao grupo econômico Cucaú, do qual a empresa agravante faz parte, já foi objeto de análise no agravo 0811459-91.2017.4.05.000, julgado em 10 de julho de 2018.
> 6. Assim, não há falar-se em incompetência da Justiça Federal.
> 7. No mais, descabe também o argumento de ausência de interesse do exequente em prosseguir na execução quanto à aeronave. A Fazenda se pronunciou afirmando não dispor

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/04/2020 14:15:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1430655e-cb81-461d-b887-37d587ce77e5

de meios de prosseguir na execução se não localizar o bem, o que não se confunde com a ausência de interesse na sua expropriação. Cuida-se de duas situações distintas, que demonstram a ausência de pertinência lógica do argumento.
8. Agravo de instrumento desprovido.

A recorrente alega violação dos arts. 47 da Lei 11.101/2005 e 1036 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: a) a Recorrente se encontra em recuperação judicial, cujo Plano de Soerguimento restou aprovado nos autos do processo nº 0083601-96.2013.8.17.0001, o qual tramita regular e publicamente perante a 25ª Vara Cível da comarca do Recife-PE, sendo que a Lei 1101/2005 dispõe em seu art. 47 sobre o objetivo do referido instituto, ressaltando dentre eles a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à sua atividade econômica, de modo a possibilitar sua recuperação; b) desta forma, quaisquer medidas de constrição que se imponham sobre o patrimônio da empresa Recorrente são fortemente prejudiciais ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; c) cumpre ressaltar a universalidade do juízo falimentar e a sua competência exclusiva para decidir sobre questões da Recuperação Judicial, sobretudo quanto ao patrimônio por ela afetado, sendo que, nesse contexto, é salutar esclarecer que o Juízo Universal da Recuperação Judicial exerce a *vis attractiva* sobre as execuções e outros feitos ou questões que envolvam interesses e bens de empresas em franco processo de recuperação judicial, conforme é o caso em apreço; d) a competência do Juízo Universal é corroborada pelo STJ quando da decisão do Conflito de Competência 154.206 /PE, no qual se determinou a suspensão da realização da constrição de quaisquer bens e valores em face da empresa por parte do Juízo Federal; e) ao declarar a competência do Juízo Federal para decidir sobre as questões patrimoniais da Empresa Recuperanda quando da decisão do Agravo de Instrumento, incorre o acórdão em clara violação ao art. 47 da Lei 11.101/2005, desconsiderando a já informada decisão do Conflito de Competência 154.206/PE, que visa resguardar o integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em respeito ao princípio da preservação da empresa; f) a matéria em debate nos autos se encontra em apreciação pela sistemática dos Recursos Repetitivos, diante da afetação conjunta dos REsps 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, cujo sobrestamento dos processos que tratem na matéria em apreço é determinado pelo art. 1.036 do CPC/2015; g) diante da afetação da matéria à sistemática dos Recursos Repetitivos, o sobrestamento dos múltiplos processos que veiculam a mesma fundamentação, em qualquer grau de jurisdição, é a medida que se impõe em atendimento à necessidade de celeridade, isonomia e estabilidade no tangente às demandas repetitivas; h) é evidente a divergência existente entre as decisões mencionadas, em que o Acórdão contraria o posicionamento do STJ quanto à patente impossibilidade de determinar medidas expropriatórias sobre o patrimônio afetado pela recuperação judicial, vez que seria prejudicial ao soerguimento da empresa recuperanda e violando o princípio da preservação da empresa.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 200.

É o relatório. Passo a decidir.

De pronto, no que diz respeito aos arts. 47 da Lei 11.101/2005 e 1036 do CPC/2015 (e às teses a eles vinculadas), verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Outrossim, a pretensão é também inadmissível porque a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais: a) está-se tratando de medidas executivas que possam ser providenciadas em face de bens que não estejam incluídas no plano de recuperação judicial, sendo que a aeronave apontada não faz parte do referido plano e, dessa forma, nada impede o prosseguimento das medidas executivas em relação a esse bem; b) descabe também o argumento de ausência de interesse da exequente em prosseguir na execução quanto à aeronave, pois a Fazenda se pronunciou afirmando não dispor de meios de prosseguir na execução se não localizar o bem, o que não se confunde com a ausência de interesse na sua expropriação, cuidando-se de duas situações distintas, que demonstram a ausência de pertinência lógica do argumento. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Observa-se ainda que, no caso dos autos, a recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos indicados, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/04/2020 14:15:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1430655e-cb81-461d-b887-37d587ce77e5

respeito à mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 02 de abril de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/04/2020 14:15:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1430655e-cb81-461d-b887-37d587ce77e5